



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 16 de outubro de 2020

nº 2214 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 11

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 21

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 26

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 28



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Acórdão - AC2-TC 00603/20

PROCESSO: 03041/13.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Fiscalização de Atos e Contratos – Preços praticados no fornecimento de alimentação para unidades hospitalares – Contrato n. 073/PGE-2012 (processo 01.1712.00916-00/2012).

RESPONSÁVEIS: Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15 - Secretário de Estado da Saúde no período de 14/2/12 a 21/11/12; Willianes Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49 - Secretário de Estado da Saúde a partir de 22/11/12; Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95 - Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Maria da Ajuda Onofre dos Santos - CPF n. 390.377.892-34 - Secretária da CPL e Gerente Administrativa GAD/Sesau; Joice Vieira de Carvalho - CPF n. 842.931.872-00 - Membro da CPL; L&L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli - CNPJ 07.605.701/0001-01 - (empresária Luzinete Cunha Ferreira - CPF n. 446.126.642-72).

ADVOGADOS: José D'Assunção dos Santos - OAB n. 1226; José de Almeida Júnior - OAB/RO 1370; Fátima Luciana Carvalho dos Santos – OAB/RO 4799; Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO 3593; Hudson Delgado Camurça Lima - OAB/RO 6792; Almeida & Almeida – Advogados Associados - OAB/RO 012/2006; CNPJ 08.316.145/0001-08.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto (substituído regimentalmente pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

REVISOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Telepresencial, 16 de setembro de 2020.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE – SESAU. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DA DIETA GERAL E DIETA ENTERAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS VALORES CONTRATADOS E ELEVAÇÃO ARBITRÁRIA DOS PREÇOS REFERENTES À DIETA ENTERAL. SUPERFATURAMENTO CONFIGURADO. DANO AO ERÁRIO. CONDUTA ILÍCITA DOS AGENTES PÚBLICOS E DA EMPRESA CONTRATADA COMPROVADA. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E COMINAÇÃO DE MULTA DO ART. 54 DA LC Nº 154/96.

É irregular a Tomada de Contas Especial quando detectado o sobrepreço no fornecimento de alimentação da Dieta Geral e da Dieta Enteral à SESAU para atendimento do HBAP, HPSJPII, CEMETRON e HRC, sem a devida justificativa para os preços contratados e pagos pela Administração.

A inobservância do dever geral de cautela fulmina qualquer dúvida em relação à consciência plena dos agentes públicos e privado envolvidos quanto aos riscos da contratação sem a devida comprovação da compatibilidade dos preços praticados, que, consoante verificado, ficam acima dos valores de mercado, e muito superior ao valor da aquisição constante das notas fiscais apresentadas pela empresa contratada, razão pela qual não há como divergir quanto ao superfaturamento apontado. Diante das atuações decisivas para a consumação do dano ao erário consubstanciado no pagamento por serviço superfaturado, viável a responsabilização individual dos seus autores, com a imputação do débito e da multa (proporcional) do art. 54 da LC nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial deflagrada para a apuração de possíveis danos ao erário na execução do Contrato nº 073/PGE/2012 (processo administrativo nº 01.7112.00916-00/2012), celebrado entre o Poder Executivo Estadual e a sociedade empresária L&L Indústria e Comércio de Alimentos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURRI NETO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, em:

I - Julgar regulares as contas especiais de Willianes Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49 (Secretário de Estado da Saúde a partir de 22/11/12), relativamente aos fatos discutidos na presente Tomada de Contas Especial, dando-lhe quitação, na forma dos arts. 16, I, e 17 da Lei Orgânica;

II – Julgar irregulares as contas especiais de Gilvan Ramos de Almeida – CPF nº 139.461.102-15 (Secretário de Estado da Saúde no período de 14/2/12 a 21/11/12), Thiago Leite Flores Pereira – CPF nº 219.339.338-95 (Presidente da Comissão de Licitação), Maria da Ajuda Onofre dos Santos - CPF nº 390.377.892-34 (Secretária da CPL e Gerente Administrativa GAD/Sesau), Joice Vieira de Carvalho - CPF nº 842.931.872-00 (Membro da Comissão Especial de Recebimento) e da empresa L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli - CNPJ 07.605.701/0001-01, com fundamento no art. 16, inc. III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, em decorrência das irregularidades a seguir indicadas:

a) De responsabilidade de Gilvan Ramos de Almeida (CPF nº 39.461.102-15, Secretário de Estado da Saúde), solidariamente com Thiago Leite Flores Pereira (CPF nº 219.339.338-95, Presidente da CPL, Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF nº 390.377.892-34, Secretária da CPL e Gerente Administrativa GAD/Sesau), Joice Vieira de Carvalho, (CPF nº 842.931.872-00, Membro da Comissão Especial de Recebimento) e da empresa L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), pela grave ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao disposto nos artigos 15, inciso V e 26, incisos II e III, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93, por terem concorrido para a consumação do sobrepreço dos itens da Dieta Geral, objeto do Contrato nº 073/2012-PGE, que acarretou o dano ao erário no montante de R\$ 1.954.128,65 (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos);

b) De responsabilidade de Gilvan Ramos de Almeida (CPF nº 39.461.102-15, Secretário de Estado da Saúde), solidariamente com Thiago Leite Flores Pereira (CPF nº 219.339.338-95, Presidente da CPL, Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF nº 390.377.892-34, Secretária da CPL e Gerente Administrativa GAD/Sesau), Joice Vieira de Carvalho, (CPF nº 842.931.872-00, Membro da Comissão Especial de Recebimento) e da empresa L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli (CNPJ nº

07.605.701/0001-01), pela grave ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao disposto nos artigos 15, inciso V e 26, incisos II e III, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93, por terem concorrido para a consumação do sobrepreço dos itens da Dieta Enteral, objeto do Contrato nº 073/2012-PGE, que acarretou o dano ao erário no montante de R\$ 1.438.564,62 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos);

c) De responsabilidade da empresa L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), pela grave ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, por terem concorrido com a celebração de contrato com sobrepreço (Contrato nº 073/2012-PGE), ao validar os preços relativos à Dieta Geral, sem a devida observância ao dever de cautela exigidos, cujos valores contratados não se revelaram compatíveis com os preços de mercado, o que acabou culminando no dano ao erário no importe de R\$ 1.443.137,66 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos);

d) De responsabilidade de Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF nº 390.377.892-34, Secretária da CPL e Gerente Administrativa GAD/Sesau) e da empresa L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), pela grave ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, por te concorrido para o dano ao erário no montante de R\$ 930.978,19 (novecentos e trinta mil, novecentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), em razão da sua atuação negligente no exercício de suas atribuições, que acabou contribuindo para o superfaturamento dos preços relativos à Dieta Enteral, objeto do Contrato nº 073/2012-PGE;

III – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, solidariamente, os senhores Gilvan Ramos de Almeida (CPF nº 39.461.102-15), Thiago Leite Flores Pereira (CPF nº 219.339.338-95), as senhoras Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF nº 390.377.892-34), Joice Vieira de Carvalho, (CPF nº 842.931.872-00), bem como a sociedade empresarial L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), à obrigação de restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 1.954.128,65 (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do desembolso ilegal (maio de 2013), corresponde ao montante atual de R\$ 4.785.702,93 (quatro milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dois reais e noventa e três centavos), em decorrência do dano consignado no item II, letra "a", deste Voto, conforme demonstrativo (fl. 25.928);

IV – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, solidariamente, os senhores Gilvan Ramos de Almeida (CPF nº 39.461.102-15), Thiago Leite Flores Pereira (CPF nº 219.339.338-95), as senhoras Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF nº 390.377.892-34), Joice Vieira de Carvalho, (CPF nº 842.931.872-00), bem como a sociedade empresarial L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), , à obrigação de restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 616.254,98 (seiscentos e dezesseis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do desembolso ilegal (maio de 2013), corresponde ao montante atual de R\$ 1.509.221,65 (um milhão, quinhentos e nove mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), em decorrência do dano consignado no item II, letra "b", deste Voto, já descontado o valor da retenção de R\$ 822.309,64, conforme demonstrativo (fl. 25.932);

V – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, a sociedade empresarial L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), à obrigação de restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 1.443.137,66 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do desembolso ilegal (maio de 2013), corresponde ao montante atual de R\$ 3.534.275,04 (três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), em decorrência do dano consignado no item II, letra "c", deste Voto, conforme demonstrativo (fl. 25.930);

VI – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, solidariamente a senhora Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF nº 390.377.892-34), bem como a sociedade empresarial L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli (CNPJ nº 07.605.701/0001-01), à obrigação de restituir ao erário estadual o valor histórico de R\$ 930.978,19 (novecentos e trinta mil, novecentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do desembolso ilegal (maio de 2013), corresponde ao montante atual de R\$ 2.279.985,53 (dois milhões, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), em decorrência do dano consignado no item II, letra "d", deste Voto, conforme demonstrativo (fl. 25.931);

VII – Aplicar multa individual aos senhores Gilvan Ramos de Almeida (CPF nº 39.461.102-15), Thiago Leite Flores Pereira (CPF nº 219.339.338-95), às senhoras Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF nº 390.377.892-34), e Joice Vieira de Carvalho, (CPF nº 842.931.872-00), com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 2% (dois por cento) do valor atualizado (R\$ 2.734.687,39) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 54.693,75 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item II, letra "a";

VIII – Aplicar multa individual aos senhores Gilvan Ramos de Almeida (CPF nº 39.461.102-15), Thiago Leite Flores Pereira (CPF nº 219.339.338-95), às senhoras Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF nº 390.377.892-34), e Joice Vieira de Carvalho, (CPF nº 842.931.872-00), com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 2% (dois por cento) do valor atualizado (R\$ 2.013.186,04) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 40.263,72 (quarenta mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item II, letra "b";

IX – Aplicar multa individual à senhora Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF nº 390.377.892-34), com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 2% (dois por cento) do valor atualizado (R\$ 1.302.848,87) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 26.056,98 (vinte e seis mil e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item II, letra "d";

X - Aplicar as seguintes sanções pecuniárias à sociedade empresária L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (CNPJ nº 07.605.701/0001-01):

a) multa com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado (R\$ 2.734.687,39) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 136.734,37 (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item II, letra "a";

b) multa com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado (R\$ 2.013.186,04) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 100.659,30 (cem mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item II, letra "b";

c) multa com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado (R\$ 2.019.585,74) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 100.979,28 (cem mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item II, letra "c";

d) multa com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado (R\$ 1.302.848,87) do débito imputado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando o importe de R\$ 65.142,45 (sessenta e cinco mil, centos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), em razão da irregularidade danosa apontada no item II, letra "d";

XI – Fixar o prazo de quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento dos débitos aos cofres do tesouro estadual e das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

XII – Autorizar, acaso não sejam recolhidos os débitos e as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (junho de 2011) e na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

XIII – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XIV – Encaminhar cópia desta decisão, via ofício, ao Ministério Público Estadual;

XV – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Registre-se que o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA participou da 2ª Sessão Ordinária Telepresencial (16.9.20) e, neste julgamento, atuou como Presidente da Câmara, não apresentando voto, considerando que este foi prolatado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto na 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 9 de outubro de 2019.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02182/17– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial n. 003/2016 - Processo Administrativo nº 01.1420-02987-02/12 - Contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO.
INTERESSADO: Isequiel Neiva de Carvalho – Ex-Diretor do DER/RO (CPF: 15.682.702-91)
RESPONSÁVEIS: **Construtora Coparo LTDA – EPP** - CNPJ nº 13.698.871/0001-72;
Raimundo Lemos de Jesus - CPF nº 326.466.152- 72, Controlador Interno à época.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0188/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATO Nº 087/2012/GJ/DER/RO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DM-DDR 0037/2020-GCVCS. CONTRADITÓRIO. NOTIFICAÇÃO FICTA. CITAÇÕES VIA POSTAL E EDITAL INFRUTÍFERAS. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL VIA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO. SUBSIDIÁRIA DO ART. 72, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO.

Cuidam os presentes autos acerca de Tomada de Contas Especial Contrato nº 003/DER/RO/2016, encaminhada pelo Senhor Isekiel Neiva de Carvalho, à época Diretor Geral do DER-RO, instaurada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, com o fito apurar irregularidades na execução do contrato nº 087/2012/GJ/DER/RO (ID 441506), celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do DER/RO e a Construtora Coparo Ltda. EPP, cujo objetivo foi a execução de pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo - TSD e Drenagem Pluvial de vias urbanas, com uma extensão de 10.070,00m, no município de Alta Floresta D'Oeste.

Assim, esta Relatoria em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, proferiu a Decisão Monocrática nº DM-DDR nº 0037/2020-GCVCS (Documento ID 871290), por meio da qual determinou a citação dos responsáveis em virtude dos indícios de irregularidades encontrados, nestes termos:

I – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, da **Construtora Coparo Ltda. EPP** – (CNPJ nº 13.698.871/0001-72), Contratada, cujo dano a ser ressarcido ao erário perfaz o valor histórico de R\$171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos), que somado ao valor referente a multa contratual de R\$19.620,67 (dezenove mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), totaliza R\$191.231,49 (cento e noventa e um mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), que atualizado e corrigido por esta Corte de Contas, gerou um dano de R\$301.680,65 (trezentos e um mil, seiscentos e oitenta reais, e sessenta e cinco centavos)7, em virtude de não reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verifica vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou da má qualidade dos materiais empregados, até o prazo de 05 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 618, do Código Civil Brasileiro c/c Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato nº 087/12/GJ/DER/RO;

II - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, com fulcro nos artigos. 10, §1º, 11 e 12, inciso II e III, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, do RI-TCE/RO, bem como no inciso LV do art. 5º da CRFB, que realize:

a) **Citação** da empresa **Construtora Coparo Ltda. EPP** – (CNPJ nº 13.698.871/0001-72) para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, o valor histórico de **R\$171.610,82 (cento e setenta e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos)**, que somado ao valor referente a multa contratual de **R\$19.620,67 (dezenove mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e sete centavos)**, totaliza **R\$191.231,49 (cento e noventa e um mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos)**, que atualizado e corrigido por esta Corte de Contas à data de **09/2016** (data do primeiro relatório de TCE 454243) a **01/2020**, e multa atualizada de **11/2015** (data de imputação da multa, conforme DOE 2823 de 17/11/15) a **01/2020**, gerou um dano de **R\$301.680,65 (trezentos e um mil, seiscentos e oitenta reais, e sessenta e cinco centavos)**, em razão do descumprimento ao art. 618 do Código Civil, c/c Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato nº 087/12/GJ/DER/RO, em virtude da contratada não reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificou vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da execução ou da má qualidade dos materiais empregados, até o prazo de 05 (cinco) anos;

b) **Audiência** do Senhor **Raimundo Lemos de Jesus** (CPF n. 326.466.152- 72), Controlador Interno à época, para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno – apresente razões e documentos de defesa, documentalente, junto a esta Corte de Contas, em vista do descumprimento da Cláusula Sétima, "a", "c", "e", "f", "8, do contrato nº 087/12/GJ/DER/RO, c/c art. 56, § 4º da Lei de Licitações e Contratos nº 8666/93, por efetuar a devolução da retenção de caução sem atendimento aos requisitos legais;

III – Autoriza-se desde já – em caso de não localização dos responsáveis definidos em responsabilidade pelos meios regulares – a **citação editalícia**, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

IV– Após intimação dos responsabilizados em Definição de Responsabilidade, apresentada ou não a defesa, na forma e nos prazos definidos nesta decisão, encaminhe se os autos ao Corpo Técnico para que proceda à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, retornando os autos conclusos a esta Relatoria;

V – Encaminhar cópia desta decisão ao **Ministério Público do Estado de Rondônia**, em virtude do Inquérito Civil Público - ICP nº 2015001010001536, na pessoa do **Dr. Matheus Kuhn Gonçalves**;

VI – Encaminhem-se os presentes autos ao **Departamento da 1ª Câmara**, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta **Decisão em Definição de Responsabilidade**, do **Relatório Técnico**, constante no ID nº **814295 PCe**, de **19/09/2019**, às **fls. 6314/6381**, informando ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa; **VII – Publique-se** esta decisão.

VII – Publique-se esta decisão. [...]

Em cumprimento aos termos da decisão supra, foram expedidos o Mandados de Citação nº 019/2020-D1ªC-SPJ (ID 872086), destinado à empresa Construtora Coparo Ltda. EPP, e o Mandado de Audiência nº 46/20 - 1ª Câmara, encaminhado ao Senhor Raimundo Lemos de Jesus, na qualidade de Controlador Interno à época, respectivamente (Certidão de ID 872131).

Entretanto a citação, via Mandado, direcionada à empresa Construtora Coparo Ltda. EPP, que tem por representante o Senhor Américo Ferreira dos Santos, restou infrutífera, motivo pelo qual procedeu-se a notificação por meio do Edital nº 0004/2020-D1ªC-SPJ, D.O.e nº 2157 de 23.7.2020 (ID 919018).

Submetidos os autos à análise dos elementos de defesa apresentados, foi proposto pela Unicidade Técnica, por meio despacho de ID 946599, a deliberação acerca da necessidade de Curador Especial em favor da empresa Construtora Coparo Ltda. EPP.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, conforme relatado, todos os responsáveis arrolados foram alcançados pelos seus respectivos Mandados etomaram ciência das citações, exceto o Senhor Américo Ferreira dos Santos, representante da empresa Construtora Coparo Ltda. EPP, o qual teve sua notificação materializada via Edital de publicação (ID 919018), tendo, contudo, restado inerte, de forma transcorreu o prazo legal sem que apresentasse qualquer manifestação.

Dessa forma, considerando que a ciência da empresa se deu apenas de forma ficta, dado o fato de que fora notificada via Edital após o fracasso da citação postal, cabe a esta Corte esgotar todos os meios disponíveis e preencher a lacuna quanto à efetiva comprovação da ciência do responsabilizado, de forma a evitar alegação de nulidades de pleno jure, tais como as que decorrem da falta de regular formação da relação processual e da inobservância à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Assim, em virtude da gravidade dos fatos, que revelam possível prejuízo aos cofres do erário, faz-se necessário notificar a Defensoria Pública do Estado para que proceda a nomeação de curador especial para defesa dos interesses da empresa Construtora Coparo Ltda. EPP, através do seu representante, Senhor Américo Ferreira dos Santos, respeitando, assim, os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o determinado pelo art. 72, II, do Código de Processo Civil, o qual se aplica subsidiariamente aos procedimentos desta Corte:

[...] Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

II - Réu preso revel, **bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa**, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei. [...] (grifos nosso)

Importante registrar que, não obstante, inexistia previsão na legislação interna *corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial, assim como a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Ademais, a própria Defensoria Pública do Estado, por meio de Processo Administrativo interno (1160/2015), **firmou entendimento de que possui atribuição para atuar perante o Tribunal de Contas do Estado, especialmente através 1ª Defensoria Pública de Entrância Especial, nos termos do art. 1º, alínea "a", da Resolução 39/2015 do CSDPE-RO.**

Neste passo, esta Corte de Contas vem adotando a convocação de Curador Especial para promover defesa em processos conforme se vê:

DDR/DM 0143/2019-GCJEPPM, de 26/06/2019 (Proc. 00153/2016/TCE-RO)

[...] III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"; [...]

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0113/2019-GPCPN, de 17/05/2019 (Proc. nº 03458/2014/TCE-RO)

[...] II – Intimar, via ofício, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público-Geral, para a designação de Curador Especial para a promoção da defesa do Senhor Francesco Vialetto, CPF n. 302.949.757-72, acerca das irregularidades consignadas no Despacho n. 0240/2017-GPCPN (fls. 344), cuja cópia deve ser encaminhada em anexo, juntamente com o relatório técnico, devendo oferecer resposta no prazo de até 30 (trinta) dias, que é o dobro do prazo normal de 15 (quinze dias), conforme art. 40, inc. II, da LCE n. 154/96, c/c o art. 19, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e Recomendação n. 03/2014/CG; [...].

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 032/2019-GCVCS, de 20/03/2019 (Proc. nº 02268/2016/TCE-RO)

I. Notificar, via ofício, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público-Geral, Senhor **Marcus Edson de Lima**, para que designe curador especial a Senhora **Franceise Mota de Lima Queiroz** (CPF: 591.609.932-00), a fim de promover a sua defesa no Proc. nº 02268/16/TCE-RO e garantir, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), uma vez que, após citação por meio do Edital nº 014/2017/D2ªC-SPJ, essa permaneceu inerte, de forma que transcorreu o prazo legal sem que apresentasse qualquer manifestação.

Diante do exposto, em atenção à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa assegurada aos responsáveis (art. 5º, LV, CF), com fulcro no art. 72, II, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 10, §1º, 11, e 99-A da Lei Complementar nº 154/96, prolato a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I – Determinar a Notificação, via ofício, da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público-Geral, Senhor **Hans Lucas Immich**, para que designe curador especial à empresa CONSTRUTORA COPAROLTDA -EPP, CNPJ n. 13.698.871/0001-72, que tem como representante legal o senhor AMÉRICO FERREIRA DOS SANTOS (CPF: 162.415.502-25), a fim de promover a defesa desta no Proc. nº 02182/17/TCE-RO em face da Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade DM-DDR 00037/2020-GCVCS (Documento ID 871290), e garantir, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), uma vez que, após citação por meio do Edital nº 0004/2020-D1ªC-SPJ (ID 919018), este permaneceu inerte, de forma que transcorreu o prazo legal sem que apresentasse qualquer manifestação; devendo oferecer resposta no **prazo de 90 (noventa) dias**, que é o dobro do prazo normal de 45 (quarenta e cinco dias), conforme art. 40, inc. II, da LCE n. 154/96, c/c o art. 19, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e Recomendação n. 03/2014/CG;

II – Cientificar o Defensor Público-Geral, Senhor **Hans Lucas Immich**, de que os referidos autos eletrônicos se encontram em sua integralidade disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em www.tce.ro.gov.br, na aba “sistemas” e “PC-e”;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão e, **ao término do prazo** estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V – Intimar do teor desta Decisão com publicação no Diário Oficial, o **Senhor Isequiel Neiva de Carvalho**, CPF: 15.682.702-91 – **Ex-Diretor do DER/RO**, o Senhor **Raimundo Lemos de Jesus**, 326.466.152-72, Controlador interno à época, à empresa Construtora Coparo Ltda., CNPJ n. 13.698.871/0001-72, na pessoa do seu procurador, **Américo Ferreira dos Santos**, CPF: 162.415.502-25, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VI. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 06 de outubro 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2630/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, contra o Edital n. 011/2020, do Processo n. 0010.175181/2020-60, do DETRAN

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

RESPONSÁVEIS: Flavia Lemos Felício – CPF n.º 875.217.172-87

Neil Aldrin Faria Gonzaga – CPF n.º 736.750.836-91

INTERESSADO: Fbx - Serviços de Segurança Ltda – CNPJ n.º 12.159.225/0001-74

ADVOGADO: Luiz Carlos Pacheco Filho – OAB/RO n.º 4.203

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EDITAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DURAÇÃO CONTINUADA. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE PREÇO. REPACTUAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SANEAMENTO. REVOGAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA. OUTRAS IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES FORMAIS. CONTINUIDADE DA REPRESENTAÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

DM 0150/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de representação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada por Fbx - Serviços de Segurança Ltda., em que denunciou irregularidades/ilegalidades no Edital n. 011/2020, do Processo n. 0010.175181/2020-60, do DETRAN, de responsabilidade de Neil Aldrin Faria Gonzaga, Diretor Presidente, e Flavia Lemos Felício, Pregoeira^[1].

2. O edital mencionado tem por objeto:

Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Vigilância Patrimonial preventiva, ostensiva e armada, que compreenderá, além da mão de obra exclusiva, o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, de caráter continuado para os tipos de postos 1, 2 e 3, por um período mínimo de 12 (doze) meses, a serem prestadas nas unidades pertencentes à estrutura organizacional do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO [...].

3. *Grosso modo*, a representação, fundamentada no parecer da Procuradoria Geral do próprio DETRAN, destaca o seguinte:

Critério de recomposição econômico do contrato, visto que conforme item 11 do termo de referência (ID 00125 58940) restou prevista que os encargos de mão-de-obra estão sujeitos a repactuação nos termos da IN SEGES/MP nº 05/2017, já especificamente no item 11.13 prevê a aplicação do índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) para os insumos não decorrentes da mão de obra.

4. Segundo a representante, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do DETRAN:

[...] o Tribunal de Contas da União por intermédio do Acórdão nº 3.388/2012-Plenário, Rei. Min. Aroldo Cedraz, j. em 05.12.2012, discutiu a obrigatoriedade da adoção de repactuação como forma de recomposição de preços em contratos de prestação de serviços de duração continuada com emprego de mão de obra e fornecimento de material. Na hipótese, o Plenário do TCU considerou que, em contratos desta natureza, quando os custos da mão de obra forem preponderantes na formação do preço contratual deve ser utilizada a repactuação como forma de recompor os preços, sendo possível a utilização de reajuste - aplicação de índices gerais ou setoriais previstos no contrato - quando não houvesse prevalência dos custos da mão de obra no preço do contrato.

[...]

... no intuito de dar cumprimento ao preceito legal e, ao mesmo tempo, reconhecer a existência de diferentes formas de composição do preço contratual, o TCU optou pelo critério da preponderância chegando ao entendimento de que nos casos em que o preço contratual for preponderantemente composto pelos custos da mão de obra, deve ser aplicado a recomposição dos preços por repactuação. Por outro lado, prevalecendo os custos de material, poderá ser adotado o reajuste, com fundamento na Lei nº 8.666, art. 40, XI e 55, III, o que não se observa no caso concreto, razão pela qual entendemos, que a necessidade da exclusão da recomposição por índice, de forma que seja exclusivamente por repactuação.

5. Diante disso, pediu, a representante, que:

- a) Seja deferida liminar inaudita altera parte, determinando-se ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia DETRAN/RO, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Serviços - CPLMS, designada pelo DECRETO de 05 de agosto de 2.019, publicado no DOE n. 0 145, de 07 /08/2019, a imediata suspensão do Edital de Processo Seletivo nº 11 /2020, até que o TCERO delibere sobre o mérito desta Representação;
 - b) a citação do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/ RO através de seu Diretor Geral, nos moldes do está estabelecido no art. 82-A, inciso VIII, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, onde se aplica o procedimento da Denúncia em caso de representação por entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, para, querendo, apresentar razões de justificativas sobre as irregularidades apontadas constantes do Edital e sobre o porquê do não atendimento ao que foi determinado pelo Procurador Geral;
 - c) Ao final, ouvidos e realizada a regular instrução do feito nos termos do RI-RO que, requer seja assinalado prazo ao Diretor Geral do DETRAN-RO, para a confecção de novo edital, com os devidos ajustes das irregularidades aqui a pontadas;
 - d) Por fim, seja julgada procedente a representação, para, também, converter a presente representação em processo de Tomada de Contas Especial;
6. Por sua vez, Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar^[2].
 7. Em juízo de admissibilidade provisório, conheci da representação, porque preenchidos os seus requisitos.
 8. Em cognição sumária, concedi, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n.º 154/1996, suspendendo, assim, *side die* (sem fixar uma data futura), o edital representado, interrompendo, temporariamente, a licitação, até posterior decisão.
 9. E determinei a notificação dos responsáveis pelo edital representado, para, querendo, responderem a representação, no prazo de 5 (cinco) dias^[3].
 10. **Os responsáveis responderam, contestando a representação, destacando que o critério de reajuste de preço foi alterado para repactuação:**

[...] conforme se depreende do movimento processual (Sei), após os apontamentos realizados pela Procuradoria Jurídica, a Assessoria de Projetos do DETRAN realizou a exclusão do item 11.13 e subitens do Termo de Referência e consequentemente a CPLMS-DETRAN procedeu as alterações pertinentes no Edital e Contrato, sendo elas: (exclusão dos itens 17 - reajustamento e atualização monetária, 20.13 e subitens do Edital (reajuste mediante a aplicação do IPCA) e Cláusula 6ª. do Contrato – Do reajuste e atualização monetária pelo índice de IPCA), permanecendo o reajuste por repactuação^[4].

11. É o relatório.
12. Passo a fundamentar e decidir.
13. Conforme relatei, reitero, concedi, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, suspendendo, *sine die* (sem fixar uma data futura), a licitação objeto da representação.
14. Nessa oportunidade, determinei a notificação dos responsáveis, para que, querendo, respondessem, no prazo de 5 (cinco) dias, à representação.
15. Logicamente, nessa resposta, eles, responsáveis, deveriam comprovar o cumprimento da decisão de suspensão, como o fizeram, sob pena de multa, por descumprimento de decisão deste Tribunal.
16. E, cumulativamente a esse dever (suspensão), poderiam: ou defender a manutenção do objeto representado, tido, provisoriamente, como irregular, ou saneá-lo.
17. Optaram, os responsáveis, por sanear o objeto representado, alterando o critério de reajuste de preço para repactuação.
18. Assim, tendo sido saneado o objeto representado, a tutela provisória de urgência perdeu, *a priori* (em princípio), sua *ratio essendi* (razão de existir); vale dizer, perdeu, por um lado o seu requisito da probabilidade do direito.
19. Por outro lado, o seu outro requisito, qual seja, perigo da demora, pode ter se invertido (*periculum in mora inverso*), conforme a alegação, dos responsáveis, de essencialidade do serviço objeto da representação:

De suma importância lembrar que o serviço objeto do Pregão Eletrônico n.º 011/2020/DETRAN/RO (Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Vigilância Patrimonial) são SERVIÇOS ESSENCIAIS haja vista a necessidade de atender ao princípio da publicidade e ao direito da informação.

Sendo assim, NÃO restam dúvidas de que eventual demora no julgamento de mérito dos presentes autos poderá resultar em DANOS IRREPARÁVEIS ao DETRAN/RO, haja vista a essencialidade do serviço.

20. Portanto, deve a tutela provisória de urgência concedida anteriormente ser revogada, sob pena de irreversibilidade dos seus efeitos.
21. Sem prejuízo, porém, da continuidade da tramitação da representação, para a sua instrução processual, porque a representante também denunciou outras irregularidade/ilegalidades formais.
22. Irregularidades/ilegalidades formais essas, que, embora possam não ter sido suficientes para a concessão da tutela provisória de urgência, devem continuar sendo processadas.
23. Pelo exposto, decido:
 - I – Processar, como representação, o procedimento apuratório preliminar subjacente, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n.º 291/2019-TCE/RO;
 - II – Revogar a tutela provisória de urgência, porque não mais preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n.º 154/1996, cessando a suspensão do edital representado, permitindo, até posterior decisão, a continuidade da licitação;

Ressalva-se, porém, que essa revogação se limita apenas à tutela provisória de urgência concedida anteriormente, devendo, pois, continuar a tramitação da representação, para instrução processual.

 - III – Intimar representante, respectivo advogado, e responsáveis, conforme cabeçalho, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;
 - IV – Comunicar o MPC;

V – Determinar, ainda, a devolução do processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no art. 10, da Res. n.º 291/2019-TCE/RO, nos termos dos arts. 11 e 12, da mesma Resolução.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento, com urgência.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] ID 942565.

[2] ID 943214.

[3] DM 142/2020-GCJEPPM (ID 944231).

[4] ID 948297.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04827/2012 - TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
INTERESSADA: Tania Maria Sobral Guedes da Silva.
 CPF n. 477.743.987-91.
RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro Substituto.

ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (COM REDUTOR DE MAGISTÉRIO). NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS REFERENTES À APOSENTADORIA CONCEDIDA. DESCUMPRIMENTO DO TEMPO MÍNIMO EXIGIDO NA CARREIRA. NOTIFICAÇÃO DA SERVIDORA PÚBLICA PARA QUE EXERÇA O DIREITO DE ESCOLHA. SOBRESTAMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0079/2020-GCSOPD

- Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para cumprimento da Decisão n. 0081/2019-GCSOPD (ID=832355).
- A determinação de reinstrução do processo objetivou a notificação da Senhora **Tania Maria Sobral Guedes da Silva** (matrícula n. 300060799), CPF n.477.743.987-91, para que a servidora opte pela permanência em inatividade com fundamentação no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 5º da Constituição Federal de 1988 ou pelo retorno à atividade até o implemento dos requisitos da regra de aposentação mais benéfica.
- Por meio do Ofício n. 3484/2019/IPERON-EQCIN (ID=838777), o Iperon relatou que promoveu a notificação da servidora nos moldes da Decisão Monocrática proferida por esta Corte de Contas. No entanto, a servidora não cumpriu a determinação imposta, tendo formulado requerimento no sentido de que a Administração aguardasse o julgamento do Recurso Inominado interposto no âmbito do Poder Judiciário e que eventual medida fosse adotada somente após o trânsito em julgado da demanda.
- Instada a se manifestar, a Procuradoria Jurídica do Iperon (ID=838777) informou que o recurso interposto pela requerente nos autos do processo judicial n. 7016866-11.2019.8.22.0001 foi recebido apenas no efeito devolutivo, fato este que não impede o cumprimento provisório da sentença. Ademais, dentre outras recomendações, o Procurador-Geral da Autarquia se manifestou pela anulação do primitivo ato concessório e pela edição de novo ato de aposentação com fundamento na alínea "a", do inciso III, § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, com proventos fixados com base na integralidade das médias e o reajustamento pelos mesmos índices aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).
- Com efeito, considerando a necessidade de implemento das disposições contidas na manifestação jurídica mencionada no parágrafo acima e, consequentemente, de cumprimento da Decisão n. 0081/2019-GCSOPD (ID=832355), entendeu a Presidente do Instituto de Previdência em questão que o prazo não foi suficiente para a adequação dos apontamentos sugeridos até o presente momento, conforme expôs por intermédio do Ofício n. 3484/2019/IPERON-EQCIN (ID=838777), oportunidade em que solicitou dilação de prazo por 30 (trinta) dias e teve seu pedido atendido na Decisão Monocrática n. 0021/2020-GCSOPD (ID=879061).

6. Por meio do Ofício n. 1111/2020/IPERON-EQCIN (ID=906368), o Iperon relatou que seria necessário promover nova notificação à servidora, tendo em vista que alguns períodos relativos aos tempos de serviço/contribuição apresentados na Certidão de Tempo de Serviço/SEAD, não estão averbados no Sistema IPERONPREV, sendo indispensáveis providências por parte da interessada. Nesse sentido, solicitou dilação de prazo por 30 (trinta) dias, deferida na Decisão Monocrática n. 0041/2020-GCSOPD (ID=911856).

7. Conforme consta no Ofício n. 1418/2020/IPERON-EQCIN (ID=928618), informou o Iperon que, em resposta à notificação, a interessada comunicou que as certidões pendentes de averbações se encontram acostas aos autos n. 4827/12 que tramitam nesta Corte de Contas e que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria da referida servidora. Assim, o Iperon solicitou manifestação deste signatário ou o envio das mencionadas certidões originais, bem como nova dilação de prazo por 30 (trinta) dias para prosseguir com as providências necessárias, tendo seu pedido atendido por meio da Decisão Monocrática n. 0055/2020-GCSOPD (ID=933035).

8. Por derradeiro, conforme informação constante do Ofício nº 1814/2020/IPERON-EQCIN (ID=951192), o Iperon relatou que será necessária nova dilação de prazo para cumprimento das determinações, pois considera prudente o retorno dos autos à Procuradoria Jurídica do Iperon para uma análise mais aprofundada a e, assim, sanar dúvidas com relação às certidões encaminhadas.

9. Em resposta, consigno que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Deferir a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta Decisão.

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 15 de outubro de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 2571/2020-TCE-RO
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Projeção de Receita
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso
ASSUNTO Projeção de Receita – Exercício de 2021
RESPONSÁVEL Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91 Chefe do Poder Executivo
RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves

BENEFÍCIOS : Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Direto - Qualitativo - Melhorar a gestão administrativa.

Outros benefícios diretos – Direto – Qualitativo - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da Sociedade.

DM-0170/2020-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROCESSO N. 2571/2020. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2021. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. RESPONSÁVEL: HELMA SANTANA AMORIM. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Parecer de Viabilidade.

3. Dar Conhecimento.

4. Arquivamento.

Versam os autos sobre análise da projeção de receita para o exercício financeiro de 2021, encaminhada a este Tribunal pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, via SIGAP, em 15.9.2020 (ID 940048), em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (fls. 9/10, ID 948525) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente *“está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, pois atingiu 2,75% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade do orçamento do município de Alto Paraíso.”*

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Alto Paraíso com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$42.543.292,63 (quarenta e dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$41.404.366,57 (quarenta e um milhões, quatrocentos e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), encontra-se dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

8. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

9. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$42.543.292,63 (quarenta e dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) contida na proposta orçamentária apresentada pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso para o exercício financeiro de 2021, em decorrência da projeção apresentada se encontrar 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

II – DETERMINAR, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, ao Departamento do Pleno que:



- 2.1 – Publique esta Decisão e o Parecer de Viabilidade, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- 2.2 – Dê imediata **CIÊNCIA**, via ofício, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Alto Paraíso, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;
- 2.3 - Dê conhecimento do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais; e
- 2.4 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III – CUMPRIDAS as determinações do item II, archive-se os presentes autos.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 CONSELHEIRO
 Matrícula 479

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, para o exercício financeiro de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, no montante de R\$42.543.292,63 (quarenta e dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), por se encontrar 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 CONSELHEIRO
 Matrícula 479

Município de Alvorada do Oeste

EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 0008/2020-D1°C-SPJ
 Processo n.: 02366/18/TCE-RO
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contrato - Possíveis irregularidades na acumulação e nomeação de cargos públicos, praticadas pelo Poder Executivo de Alvorada do Oeste/RO.
 Responsável: Eliezer Alves - CPF n. 743.153.152-49
 Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 214/2020/D1°C-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor ELIEZER ALVES, CPF n. 743.153.152-49, na qualidade de Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde, Auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das irregularidades elencadas no item IV, da decisão DM n. 0113/2020-GCVCS/TCE-RO(ID 900698).

O interessado, ou o representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 02366/18/TCE-RO, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades na acumulação e nomeação de cargos públicos, praticadas pelo Poder Executivo de Alvorada do Oeste/RO, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo que, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, poderá se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 15 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento da 1ª Câmara em substituição
 Matrícula 990757

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01500/2020  TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho-IPAM.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
INTERESSADA: Maria Arlene Pereira de Lima.
 CPF n. 386.875.422-91.
RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro Substituto.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. DEDUÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE EM CINCO ANOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DIVERGÊNCIA NA MATRÍCULA DA SERVIDORA. INDISPENSABILIDADE DE DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0078/2020-GCSOPD

- Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato [11](#) de concessão inicial de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora **Maria Arlene Pereira de Lima**, ocupante do cargo de Professor, nível II, faixa 14, carga horária 40 horas, matrícula n. 864282, do quadro permanente de pessoal Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=925726) vislumbrou divergência quanto ao tempo de serviço da servidora, uma vez que há matrículas diferentes entre as documentações que atestam a efetiva atividade de magistério, razão pela qual sugeriu que fosse realizada diligência a fim de sanar tal dúvida relevante.
- O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0472/2020-GPETV (ID=940887), de lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu com o entendimento do Corpo Técnico, opinando pela realização da devida diligência.
- Assim é como os autos se apresentam. Decido.
- O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Arlene Pereira de Lima, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. *In casu*, trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, substanciada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, deduzidos 5 (cinco) anos nos requisitos de contribuição e idade.

7. Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.

8. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida dentro de sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.

9. No entanto, é certo que, na forma em que se encontram os autos, não há informações suficientes para o registro do ato concessório nos moldes em que foi fundamentado. Conforme demonstrado pelo Corpo Técnico, a servidora demonstrou possuir 7.970 dias (21 anos, 10 meses e 5 dias) de atividades em funções de magistério.

10. Esta contagem resultou da não contabilização dos períodos de 31.2011 a 30.6.2014, 6.6.2014 a 18.2.2015 e 1º.8.2015 a 26.2.2016, uma vez que as declarações que atestam o exercício das funções de magistério mencionam a matrícula "086426", enquanto que as demais documentações referem-se ao número "864282".

11. Desta forma, considerando que esta divergência implica diretamente no tempo de serviço necessário para aposentadoria por funções de magistério, entendendo ser necessário baixar os autos em diligência, a fim de esclarecer a divergência entre os números de matrícula atribuídos à servidora.

12. Isso posto, decido:

I – Determinar Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho-IPAM, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote a seguinte providência:

a) Esclareça e promova a correção, se for o caso, quanto à divergência apontada acerca da matrícula da servidora na documentação de ID=893837.

b) Caso alguma das matrículas apresentadas não seja efetivamente da servidora, comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Maria Arlene Pereira de Lima, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

13. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, **punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.**

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho-IPAM, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 13 de outubro de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Portaria n. 513/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2330, de 8.11.2018 (ID=869776).

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:2574/2020-TCER (Processo Eletrônico)
ASSUNTO :Projeção de Receita – Exercício de 2021
INTERESSADO:Poder Executivo do Município de Presidente Médici
Responsável :Edilson Ferreira de Alencar(CPF n. 497.763.802-63)

ADVOGADO :Sem Advogados
RELATOR :Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Constitucional e Financeiro. Análise da projeção de receita. Exercício de 2021. Município de PRESIDENTE MÉDICI. Cotejamento da previsão da receita a ser arrecadada com a receita projetada pelo controle externo. Estimativa da receita apresentada na peça orçamentária fixada dentro dos parâmetros traçados pela norma de regência. Estimativa de arrecadação da receita viável. RECOMENDAÇÃO. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

DM 0149/2020-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2021, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, em cumprimento à IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.

2. Em relatório exordia[1] o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente “*está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu 4,01% do coeficiente de razoabilidade.*”

3. Ao fim, opinou pela viabilidade do orçamento do Município de Presidente Médici.

4. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.

5. É, em síntese, o relatório.

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Presidente Médici com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

7. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresenta pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município[2], no valor de R\$ 52.905.728,23, em contraposição com a estimada pelo controle externo[3], no valor de R\$ 50.867.061,04, encontra-se dentro dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 4,01% portanto, dentro do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência.

9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

10. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está dentro da expectativa de realização, tornando, dessa forma, viável a proposta orçamentária apresentada e, assim, assegurando o equilíbrio das finanças públicas.

11. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

12. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 52.905.728,23 (cinquenta e dois milhões, novecentos e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici para o exercício financeiro de 2021, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 4,01%, portanto, dentro do intervalo de variação previsto na norma de regência;

II – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, que atendem para as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964;

III - Dar imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vista a subsidiar a análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2021;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pela Assistência do Gabinete, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Assistência do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa

n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, no montante de R\$ 52.905.728,23 (cinquenta e dois milhões, novecentos e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), por se encontrar 4,01% acima da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

[1] Documento ID 949413.

[2] 10,45% maior em relação ao exercício de 2020 e 16,19% maior que a arrecadação média apurada no quinquênio.

[3] Valor fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2016 a 2020.

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2576/2020–TCER (Processo eletrônico)

ASSUNTO : Projeção de Receita - Exercício de 2021

INTERESSADO : Poder Executivo Municipal de Urupá

RESPONSÁVEL : Célio de Jesus Lang (CPF n. 593.453.492-00)
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2021. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

DM 0148/2020-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2021, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município Urupá, em cumprimento à IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.
2. Em relatório exordial^[1] o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente *"não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCER, pois atingiu -12,79% do coeficiente de razoabilidade"*.
3. Ao final, opinou pela inviabilidade do orçamento.
4. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.
5. É, em síntese, o relatório.
6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Urupá com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.
7. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresenta pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município^[2], no valor de R\$ 29.979.734,39, em contraposição com a estimada pelo controle externo^[3], no valor de R\$ 34.377.263,33, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -12,79%, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.
9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carregadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.
10. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização.
11. Contudo, em que pese essa situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está substancialmente abaixo da receita projetada por esta Corte, havendo, portanto, grande probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2021 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.
12. Nesse mesmo sentido tem se decidido neste Tribunal:

DM-GCJEPPM-TC 00277/18

[...]

8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 19.940.827,15, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 25.192.040,66, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -20,84%, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

[...]

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa

n. 57/2017/TCE-RO, **à previsão de receita**, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, no montante de R\$ 19.940.827,15 (dezenove milhões, novecentos e quarenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e quinze centavos), não obstante encontrar-se **substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.** (TCE-RO).

Proc. n. 3364/2018. De minha Relatoria. Apreciado em: 08/11/2018) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00239/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 26.376.251,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 31.133.679,68, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -15,28%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

[...]

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de Seringueiras, no valor de R\$ 26.376.251,00 (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais), **substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.** (TCE-RO).

Proc. n. 3786/2015. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva. Apreciado em: 05/10/2015) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00294/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 13.119.582,95, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 15.333.383,06, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -14,44%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

[...]

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Poder Executivo do Município de Parecis, no valor de R\$ 13.119.582,95 (treze milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), **substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.** (TCE-RO. Proc. n. 3909/2015. Rel. Cons. Substituto Erivan Oliveira da Silva. Apreciado em: 17/11/2015) (grifo nosso)

13. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

14. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

15. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de

R\$ 29.979.734,39 (vinte e nove milhões, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá para o exercício financeiro de 2021, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Urupá que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Urupá que atentem para o seguinte:

- a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964;
- b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

IV - Dar imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

V – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vista a subsidiar a análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2021;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria do Gabinete, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Assistência do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Urupá, referente ao exercício de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Urupá, no montante de R\$ 29.979.734,39 (vinte e nove milhões, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), não obstante encontrar-se substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.

Porto Velho-RO, 13 de outubro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

[1] Documento ID 949609.

[2] 3,09% menor que o projetado para o exercício de 2020 e 1,32% maior que a arrecadação média apurada no quinquênio.

[3] Valor fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2016 a 2020.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 005825/2020
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 ASSUNTO: Segunda Atualização do Plano de Contingenciamento de Despesas 2020
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0481/2020-GP

ATUALIZAÇÃO DE PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS. EXERCÍCIO 2020. DESCONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS. ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO TRIBUNAL DE CONTAS. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Cuidam os presentes autos da segunda atualização do Plano de Contingenciamento das Despesas, referente ao exercício de 2020, deste Tribunal de Contas, encaminhado pela Secretaria-Geral de Administração.

Verifica-se que, no processo SEI n. 002312/2020, o Departamento do Pleno encaminhou cópia das DM's 0052/2020-GCESS (ID 0195971) e 0058/2020-GCESS (ID 0197044 - SEI 2381/2020), expedidas no PCE 863/2020, que cuidou de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas solicitando, em face dos efeitos financeiros provocados pela COVID-19, decisão para que os gestores contivessem e repriorizassem os gastos públicos.

No item II da DM 0052/2020-GCESS restou consignado o seguinte: "Recomendar ao Poder Judiciário, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado, à Defensoria Pública, nas pessoas de seus representantes, para que promovam os ajustes necessários quanto à realização e contingenciamento das despesas fixadas em seus respectivos orçamentos, de modo a atender as indicações contidas nas alíneas de "a" à "m" do item II, da presente decisão, conforme o caso".

Em razão disso, a Secretaria-Geral de Administração foi instada a cumprir a referida decisão (Despacho sob ID 0201706 – SEI 002312/2020). Em resposta, submeteu à Presidência para deliberação o "Plano de Contingenciamento das Despesas 2020" deste Tribunal (ID 0201702).

Assim, o referido Plano de Contingenciamento foi aprovado, por meio do Despacho sob o ID 0204735, acostado ao SEI 002312/2020.

Após mais de 100 (cem) dias desde a adoção do contingenciamento, foi exarado no SEI 003968/2020, o Despacho de ID 0216334, no qual foi determinada à SGA que realizasse a reavaliação do cenário orçamentário/financeiro, de modo a indicar se as medidas de contingenciamento adotadas ainda se justificariam.

Após o término dos estudos para a primeira atualização do Plano de Contingenciamento de Despesas, a SGA elaborou o Despacho 0226923 do SEI n. 004900/2020, remetendo aos autos a esta Presidência, que acolheu a sugestão de descontingenciamento de algumas despesas por meio da DM n. 0387/2020-GP (ID 0228486).

Agora, neste processo SEI, a SGA encaminhou o Despacho SGA 0238809, no qual propõe a segunda atualização do Plano de Contingenciamento de Despesas, com o descontingenciamento de despesas no montante estimado de R\$ 3.272.209,00 (três milhões, duzentos e setenta e dois mil, duzentos e nove reais), para atender o processo SEI n. 004465/2020 (Contratação para o fornecimento de plataforma de armazenamento, comunicação, colaboração e produtividade em nuvem, contemplando garantia, suporte, instalação e treinamento), e a eventual indenização pecuniária de licenças prêmios.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, reforço, o registro que este SEI trata da segunda atualização do Plano de Contingenciamento de Despesas, cuja proposta de descontingenciamento é no valor R\$3.272.209,00, sendo que, na primeira atualização do Plano, já houve o descontingenciamento do valor de R\$ 4.507.913,34, nos termos da DM n. 0387/2020-GP (ID 0228486).

Consigno, ainda, que na DM n. 03987/2020-GP, o Plano de Contingenciamento de Despesas foi esmiuçado, não sendo necessário, novamente, o seu detalhamento. No entanto, se faz necessário realizar comentários quanto ao plano atualizado, que se encontra no ID 0240867, antes de adentrar no mérito da decisão quanto ao descontingenciamento.

Pois bem.

A segunda atualização do Plano se fundamenta em vários dispositivos legais, mas principalmente nas Decisões Monocráticas n. 0052/2020-GCESS e n. 0058/2020-GCESS do Cons. Edilson de Sousa Silva, que tratam da adoção de medidas pelos jurisdicionados (inclusive o TCE/RO) para enfrentamento da pandemia do coronavírus, e na Nota Técnica 01/2020 – Previsão de Receita para o exercício de 2021 – Lei Orçamentária Anual (LOA) do Governo do Estado de Rondônia.

Com efeito, considerando os impactos da pandemia, a Nota Técnica 01/2020 reestimou a receita do Governo do Estado para 2020 em R\$ 5.488.066.122,58 (cinco bilhões, quatrocentos e oitenta e oito milhões, sessenta e seis mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), cabendo ao TCE/RO na fonte de recurso ordinário 100, o total R\$ 140.494.492,70 (cento e quarenta milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta centavos).

Ocorre que o resultado, pelo menos até agosto de 2020, é positivo, uma vez que na primeira nota técnica elaborada, a reestimativa da projeção de receita era de queda de -13,5% em maio (R\$ -63,3 milhões), -13,5% em junho (R\$ -58,0 milhões) e -8,3% em julho (R\$ -34,4 milhões), em relação ao mesmo período do ano anterior (2019). No entanto, de acordo com a Nota Técnica 01/2020 do Governo do Estado, temos a seguinte situação concreta:

Como podemos notar, a primeira nota técnica foi bastante pessimista, pois a queda na arrecadação não atendeu as estimativas (-13% a -8%), sendo que, inclusive, houve até um aumento na arrecadação de junho a agosto de 2020 (+3% a +11%), mesmo considerando a pandemia.

Além do mais, mesmo com o resultado positivo nas últimas arrecadações (junho a agosto de 2020), por prudência, a SGA manteve como estimativa uma queda de 5% no último quadrimestre, do repasse do Governo do Estado ao TCE/RO, resultando no seguinte quadro:

Dessa forma, mesmo com o cenário adverso e, caso se confirme a queda na arrecadação de até 5% no último quadrimestre, “as projeções da receita do TCE-RO no exercício seriam de R\$ 135.557.570,00 (cento e trinta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta reais), perfazendo um déficit orçamentário em relação ao orçamento aprovado de R\$ 345.890,00 (trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa).”

Destaque-se, também, que “os repasses referentes a receita arrecadada no período de janeiro/2020 a agosto/2020 (conforme destacado na cor cinza da tabela acima) foram efetivamente recebidos no caixa do TCE, por duodécimos no mês posterior, conforme Acórdão APL-TC 00042/20, Decisão Monocrática n.º 0042/2020-GCESS/TCE-RO, Decisão Monocrática n.º 0069/2020-GCESS/TCE-RO, Decisão Monocrática n.º 0088/2020-GCESS/TCERO, Decisão Monocrática n.º 0108/2020-GCESS/TCE-RO, Decisão Monocrática n.º 0130/2020-GCESS/TCE-RO, Decisão Monocrática n.º 0160/2020-GCESS/TCE-RO e Decisão Monocrática n.º 0170/2020-GCESS/TCE-RO, respectivamente.”

Com essas considerações, vislumbra-se que a queda na arrecadação, pelo menos até o momento, não impactará significativamente nas ações desta Corte de Contas, uma vez que o Plano de Contingenciamento demonstrou-se bastante robusto e adequado a atender a situação do Tribunal. Tanto é assim que a SGA, ao fazer a análise de despesas, concluiu com o seguinte quadro:

Como podemos notar, o valor projetado para recebimento de receitas é de R\$135.557.570,00, tendo como despesa estimada o valor de R\$122.652.806,00 (fonte 100), o que resulta em saldo positivo de aproximadamente R\$12.904.764,00.

Assim, verifica-se que esta Corte de Contas possui lastro financeiro para arcar com a previsão das possíveis despesas referentes ao processo SEI n. 004465/2020 (Contratação para o fornecimento de plataforma de armazenamento, comunicação, colaboração e produtividade em nuvem, contemplando garantia, suporte, instalação e treinamento), e a eventual indenização pecuniária de licenças prêmios.

Dito isso, sem maiores delongas, corroboro integralmente a manifestação da SGA no Despacho n. 0238809/2020/SGA, razão pela qual adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-o e reforçando alguns pontos ao final:

(...)

5. Com vistas à deliberação superior, a SGA realizou a devida atualização do estudo técnico que trata do Plano de Congngenciamento de Despesas 2020, tendo como guia a performance da receita e a inclusão de despesas necessárias à execução das atividades operacionais desta egrégia Corte de Contas.

6. Neste estudo (ID 0238809), recomenda-se o segundo descontingenciamento das despesas relacionadas abaixo, no montante total estimado de R\$ 3.272.209,00 (três milhões, duzentos e setenta e dois mil, duzentos e nove reais), a fim de atender as necessidades operacionais da Corte de Contas:

(...)

7. Ressalto que o descontingenciamento dessas despesas está sendo sugerido de forma gradual, prudente e por tema, considerando o acompanhamento da Receita do Estado e as necessidades que se apresentam no TCE quanto à realização de serviços, compras ou pagamento de direitos já previstos em norma anterior à decretação de estado de calamidade.

8. Esclarece-se que os setores competentes procederão, no que couber, com as devidas fundamentações de ordem técnica e jurídica, nos processos específicos, de forma a se ter a instrução e regularidade na autorização das despesas.

9. E imperioso fazer menção às disposições condas na Lei Complementar Federal nº 173/2020, a fim de não incidir nas vedações por ela determinadas.

10. Com efeito, a referida lei complementar, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente as condições estabelecidas no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, trazendo em seu art. 8º vedações temporárias (até 31 de dezembro de 2021) à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, que repercutem diretamente na atividade de gestão de pessoal. Tal regramento traz implicação direta nas análises que sobrevirão, a partir da deliberação a ser dada neste processo.

11. Nesse sentido, em análise quanto ao descontingenciamento das licenças prêmios, é necessário trazer à reflexão o inciso VI, do artigo 8º, da citada lei federal, que veda, de forma categórica, a criação ou majoração de benefícios no âmbito da Administração Pública, inclusive os de cunho indenizatório.

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

12. Não obstante, cabe esclarecer que o referido objeto está devidamente previsto no art. 123 da Lei Complementar n. 68, de 09 de dezembro de 1.992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências, como também, foi regulamento internamente por meio da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que trata sobre a concessão de folgas compensatórias e o gozo de licença-prêmio por assiduidade dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

13. Desse modo, entende-se que a indenização de licenças prêmio não encontra óbice na lei complementar n.º 173/2020, visto que a mesma tem previsão legal desde o ano de 1992, ou seja, período anterior à calamidade provocada pelo Covid-19.

14. A propósito do tema, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC, em sede de consulta sobre a incidência da vedação conda no inciso I, do artigo 8º, da LC nº 173/2020 nas hipóteses de substituição de cargo em comissão, trouxe abordagem mais ampla sobre o assunto, fazendo breve referência sobre o inciso IV, do citado artigo. Transcrevo o trecho abaixo, extraído do parecer exarado no Processo SEI 004063/2020:

O Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº20581/2020/ME7, esclareceu alguns pontos importantes sobre a Lei Complementar n.173/2020, especialmente quanto à possibilidade de concessões derivadas de determinação legal anterior à calamidade pública. Veja-se:

(...) Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou

b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.(...) Em relação ao item "b" acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. (...)Entende-se, ainda, que essas concessões não se enquadram no inciso VII do art. 8º (criar despesa obrigatória de caráter continuado), pois trata-se apenas da implantação de despesa prevista em Lei anterior à calamidade, e não de sua criação, e, também, não se enquadram no inciso VIII (adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação), ainda que o valor individual a ser percebido supere a inflação do período, considerando que a despesa global não alcançará esse limite.(...)

Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

Portanto, embora a norma já seja clara a esse respeito, o Ministério da Economia evidenciou que é possível a concessão de vantagem derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, de modo que poderá ser implantada, ainda que haja aumento de despesa com pessoal.

15. Outro ponto relevante é que o levantamento realizado pela SEGESP a respeito dos servidores que perfizeram quinquênios (2014-2019, 2015-2020 e outros períodos diversos), em cumprimento ao inciso IX do art. 8º da Lei Complementar, não considerou o período aquisitivo daqueles que completam quinquênio (2015-2020) no período vedado pela lei, ou seja, a partir da vigência da referida lei complementar, publicada em 28/05/2020.

16. Com efeito, o referido dispositivo veda que se compute o tempo decorrido na vigência da calamidade pública para aquisição de licença-prêmio, dentre outros direitos cujo fato gerador esteja atrelado - exclusivamente - ao tempo como período aquisitivo. Vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

...

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

...

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

17. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

18. Deve-se considerar que a autorização para fruição do gozo de licença prêmio traria grande impacto nas atividades da Corte, sobretudo pela possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

19. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotelaria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

20. Por tais razões, considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte propõe-se seja autorizada a retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio, cujos pagamentos poderão ser realizados conforme os critérios a serem definidos junto a esta Presidência.

21. Ainda sobre o tema, caso aprovada a presente proposição, é necessário que seja autorizado pela Presidência a revogação do art. 12, da Portaria n. 246/2020 (ID 0230323), visto que a mesma suspende a indenização de licença prêmio, conforme transcrito a seguir:

Art. 12. Ficam suspensos, enquanto durar Estado de Calamidade decretado pelo Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, os pagamentos, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 128/2013, de indenização de licenças prêmio. (Redação da Portaria n. 351, de 24 de agosto de 2020)

22. Por fim, deve-se registrar que a SGA vem acompanhando a projeção da receita divulgada pelo Governo do Estado de Rondônia, bem como pela Secretaria Regional de Controle Externo, o que permitiu, face às contingências levadas a efeito, abrir lastro orçamentário e financeiro na ordem de R\$ 12.904.764,00 (doze milhões, novecentos e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais), que poderão fazer frente a despesas essenciais e consideradas relevantes para a instituição. Em razão disso, propõe-se o segundo descontingenciamento das despesas acima destacadas, no montante total esmado de R\$ 3.272.209,00 (três milhões, duzentos e setenta e dois mil, duzentos e nove reais). Caso as projeções positivas continuem se confirmando, outras recomendações para implementação das despesas serão propostas à Presidência.

Como já dito, agora a SGA pretende que seja realizado o descontingenciamento do valor de R\$ 3.272.209,00 (três milhões, duzentos e setenta e dois mil, duzentos e nove reais), para atender o processo SEI n. 004465/2020 (Contratação para o fornecimento de plataforma de armazenamento, comunicação, colaboração e produtividade em nuvem, contemplando garantia, suporte, instalação e treinamento), e a eventual indenização pecuniária de licenças prêmios.

Pois bem.

Com relação à contratação referenciada no processo SEI n. 004465/2020, foi proferida a DM 0471/2020-GP nos referidos autos, na qual restou sobejamente demonstrada a conveniência da contratação, pois atende ao Objetivo Estratégico n. 12 do PE 2016/2020: "Fortalecer a estrutura tecnológica e a gestão da informação do Tribunal", além do que, apesar de não previsto no PACC 2020, "a respectiva contratação está inserida no PACC 2021 e devido a necessidade de subsidiar atividades que vem sendo realizada principalmente na modalidade de Teletrabalho, surge a necessidade de antecipar a contratação do presente objeto."

Ademais, conforme consta da referida DM, a despesa está adequada à LOA, à LDO e, também, a esta segunda atualização do Plano de Contingenciamento das Despesas referente ao exercício de 2020, razão pela qual está devidamente motivada a necessidade de descontingenciamento do valor.

Com relação ao descontingenciamento de valores para a eventual indenização pecuniária de licenças prêmios, verifico que tal medida encontra-se, também, devidamente motivada pela SGA, conforme transcrição supra. Ademais, como 22 servidores, em função do princípio da não descontinuidade do serviço público, já tiveram o direito de gozo das licenças interdito, o descontingenciamento é medida que se impõe de modo a possibilitar a indenização do direito não usufruído.

Cumprе destacar, porém, que o descontingenciamento não autoriza, por si só, a realização das indenizações pecuniárias de licenças prêmios. Ao contrário disso, estabelece apenas a possibilidade de que tais indenizações, depois de devidamente autorizadas in concreto, venham a ocorrer.

Acrescente-se, ainda, que, como tais dispêndios já se encontravam previstos na LOA n. 4.709/2019 do exercício de 2020, inexistente óbice legal e administrativo, após proferida esta decisão, que tais despesas venham a ser praticadas, desde que o direito à indenização reste devidamente demonstrado em processo com tal finalidade.

Dessa feita, como há a possibilidade (legal e administrativa) de pagamento das indenizações em tela, faz-se necessária a revogação do art. 12 da portaria n. 246, de 23 de março de 2020, que suspendeu a realização de dispêndios dessa natureza .

Frise-se, mais uma vez, que os pedidos de fruição de licença prêmio, bem como as consequentes e eventuais indenizações, serão decididos caso a caso, e sempre a depender da disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal.

Consigno ainda que a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de "cunho indenizatório" derivados "de determinação legal anterior à calamidade". Assim, convém se valer, mais uma vez, do entendimento conseguido pela SGA, in verbis:

11. Nesse sentido, em análise quanto ao descontingenciamento das licenças prêmios, é necessário trazer à reflexão o inciso VI, do artigo 8º, da citada lei federal, que veda, de forma categórica, a criação ou majoração de benefícios no âmbito da Administração Pública, inclusive os de cunho indenizatório.

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

12. Não obstante, cabe esclarecer que o referido objeto está devidamente previsto no art. 123 da Lei Complementar n. 68, de 09 de dezembro de 1.992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências, como também, foi regulamentado internamente por meio da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que trata sobre a concessão de folgas compensatórias e o gozo de licença-prêmio por assiduidade dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Acrescente-se, a título de reforço, que o próprio Poder Judiciário manifestou entendimento de que é possível a indenização de licenças, mesmo em tempo de pandemia, desde que conforme a disponibilidade orçamentária e financeira. Transcrevo:

À vista de todo o exposto, a partir da realização de novo estudo do cenário orçamentário/financeiro atual e futuro, acolho a sugestão da SGA no tocante ao descontingenciamento das despesas elencadas na atualização do Plano de Contingenciamento de Despesas do exercício de 2020 , para o atendimento das necessidades deste Tribunal, no valor de R\$ 3.272.209,00 (três milhões, duzentos e setenta e dois mil, duzentos e nove reais).

Ademais, considerando que a Portaria n. 246, de 23 de março de 2020, impôs medidas administrativas preventivas para o enfrentamento da pandemia, imperioso determinar que haja a atualização da mencionada portaria, conforme o entendimento exposto neste decisum.

Além disso, considerando que, o Plano de Contingenciamento de Despesas foi elaborado a partir de determinação do item II, da DM 0052/2020-GCESS, da relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, impositivo comunicar o teor desta decisão ao mencionado Conselheiro.

Ante o exposto, decido:

I – Aprovar a atualização do Plano de Contingenciamento de Despesas do exercício de 2020, acostado ao ID n. 0240867;

II – Determinar o descontingenciamento no montante total estimado de R\$ 3.272.209,00 (três milhões, duzentos e setenta e dois mil, duzentos e nove reais), a fim de atender as necessidades de dispêndios da Corte de Contas, com a contratação do fornecimento de plataforma de armazenamento, comunicação, colaboração e produtividade em nuvem, contemplando garantia, suporte, instalação e treinamento, e com o pagamento de eventuais indenizações de licenças prêmios;

III – Revogar o artigo 12 da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020;

IV – Determinar à Assistência Administrativa da Presidência que publique esta decisão e encaminhe cópia ao d. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, relator da DM 0052/2020-GCESS; e,

V – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Administração, para que adote as providências cabíveis com vista a descontingenciar as despesas elencadas no item II, bem como promova a atualização da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020, conforme o disposto nesta decisão;

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005694/2020
INTERESSADA: Rosane Rodigheri Giraldi
ASSUNTO: Gratificação de incentivo a formação

Decisão SGA n. 71/2020/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pela servidora Rosane Rodigheri Giraldi, Técnica Administrativa, matrícula n. 521, lotada no Departamento da Primeira Câmara – D1°C/SPJ -, objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Mestrado em Letras, conforme Certificado de Conclusão (0237523).

Por meio da Instrução Processual n. 114/2020- SEGESP (0238958), a Secretaria de Gestão de Pessoas se manifesta no sentido de que a requerente faz jus à gratificação de qualificação solicitada, acrescentando que a requerente já recebe gratificação de qualificação em razão de possuir curso superior, e diante da impossibilidade de cumulação das gratificações, a Segesp conclui que a servidora faz jus à gratificação referente à titulação de mestrado, que é de maior valor.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório da presente decisão, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora Rosane Rodigheri Giraldi objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Mestrado em Letras, conforme Certificado de Conclusão (0237523).

A Lei Complementar n. 1.023/2019[1] instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[2] com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução n. 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

A requerente ocupa o cargo de Técnico Administrativo, cargo de nível médio, e apresentou documentação comprovando a conclusão do Curso de nível de Mestrado mediante Certificado de Conclusão (0237523), sendo o documento apresentado legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que a requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Conforme informação prestada pela Segesp, a servidora já recebe gratificação de qualificação, no valor de R\$ 164,20 (cento e sessenta e quatro reais e vinte centavos), desde outubro/2014, por ter concluído nível superior. Na lição do art. 13 § 2º da Resolução n. 306/2019/TCERO, é vedado o recebimento cumulativo da gratificação pelo curso de graduação e de mestrado, todavia, a servidora faz jus ao recebimento do valor maior que é referente à titulação do mestrado.

Considerando que o valor a ser pago à título de Gratificação de Incentivo à Formação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido à servidora o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

Cumprir acrescentar na presente análise que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março do corrente ano, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 2.4887 de 20.3.2020, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, proibiu o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias de lojas e comércios, shoppings centers.

É sabido que as diversas medidas visando ao combate do novo coronavírus têm afetado diretamente a economia mundial, e há sérios riscos de que uma recessão histórica se instale, o que, por certo, atingirá o estado brasileiro.

O TCE-RO, acompanhando o impacto da crise econômica no âmbito estadual, expediu a Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCESS (Proc. PCe n. 0863/2020, ID 875101) com diversas recomendações direcionadas aos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Rondônia para o contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também as essenciais.

Em cumprimento às alíneas "a" e "m" do item II da DM n. 052/2020/GCESS, esta SGA, em conjunto suas unidades subordinadas, elaborou o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (Proc. SEI 002312/2020, doc. 0201702), o qual apresenta medidas de contingenciamento de despesas de diversas categorias, entre estas, despesas com pessoal.

Os percentuais de contingenciamento aplicados, de acordo com a categorização das despesas e o acompanhamento do comportamento da receita permitem atestar a viabilidade orçamentária e financeira para o custeio do benefício.

Necessário fazer menção, ainda, à Lei Complementar n. 173/2020 que trata do programa federativo de enfrentamento ao coronavírus e altera dispositivos da LC n. 101/2020, estabelecendo diversas vedações aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública, entre estas, o que define o art. 8º, inciso I:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI n. 4063/2020, que, embora verse sobre situação jurídica distinta da presente, englobou em sua análise as vedações de despesas trazidas pela LC n. 173/2020. Naqueles autos, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO (0227634), acatada pela Presidência deste TCE/RO (Despacho n. 0227972/GABPRES), traz à baila Nota Técnica SEI n. 20581/2020/ME elaborada pelo Ministério da Economia que esclarece pontos importantes sobre a LC n. 173/2020:

(...) Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

- a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou
- b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

(...) Em relação ao item “b” acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. (...)

Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolve, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

Com base nos fundamentos transcritos, concluo que o pagamento da gratificação de incentivo à formação pleiteado nos presentes autos não se enquadra nas hipóteses de vedação da LC n. 173/2020.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “I”, item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019 [3], defiro o pedido apresentado pela servidora Rosane Rodigheri Giraldi, a fim de conceder-lhe a gratificação de incentivo à formação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que a servidora está, devendo ser pago a contar de 25.9.2020, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[2] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[3]

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

- ...
 - III – de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal:
 - ...
 - I) autorizar a concessão de: (Redação dada pela Portaria n. 61, de 04 de fevereiro de 2019)
 - ...
 - 10. gratificação de incentivo à formação; (Redação dada pela Portaria n. 61, de 04 de fevereiro de 2019)

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



**Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da Segunda Câmara**

**Pauta de Julgamento Virtual – Segunda Câmara
11ª Sessão Ordinária Virtual – 26 a 30.10.2020**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/19/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **Sessão Virtual da Segunda Câmara**, a ser realizada entre às **9 horas do dia 26 de outubro de 2020 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 30 de outubro de 2020 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da Sessão Virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser encaminhado ao e-mail dqd@tce.ro.gov.br.

Ademais, serão automaticamente excluídos da Sessão Virtual e remetidos à Sessão Presencial os processos com pedido de julgamento em Sessão Presencial pelos Conselheiros, até o fim da Sessão Virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da Sessão; com pedido de julgamento em Sessão Presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da Sessão Virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da Sessão.

1 - Processo-e n. 00007/20 – Recurso de Reconsideração (Origem: 01079/17)

Recorrente: Robson Vieira da Silva - CPF nº 251.221.002-25

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº 01079/17 - Acórdão AC1-TC 01117/19.

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 01631/20 - Recurso de Reconsideração (Origem: 01079/17)

Recorrente: André Luis Weiber Chaves - CPF nº 026.785.339-48

Assunto: Recurso de Reconsideração - Processo nº 01079/17/TCE-RO, Acórdão AC1- TC 01179/19.

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo-e n. 01586/19 – Prestação de Contas

Interessado: Dione Nascimento da Silva - CPF nº 927.634.052-15

Responsáveis: Rogério Alexandre Leal - CPF nº 408.035.972-15, Dione Nascimento da Silva - CPF nº 927.634.052-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

4 - Processo-e n. 02195/19 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Dilma Raimunda Freitas Maciel - CPF nº 349.248.412-34

Responsável: Dilma Raimunda Freitas Maciel - CPF nº 349.248.412-34

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada com a finalidade de apurar possível prejuízo ao erário, em razão da omissão de prestações de contas, referentes aos recursos repassado através do Programa Financeiro - PROAFI/2014 e PROAFI/2015, à Escola Estadual de Ensino Fundamental Eurico Gaspar Dutra.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

5 - Processo-e n. 01816/19 – Prestação de Contas

Interessado: Cláudio Rodrigues da Silva - CPF nº 422.693.342-72

Responsáveis: Leticia Tureta Coelho - CPF nº 003.514.022-41, Cláudio Rodrigues da Silva - CPF nº 422.693.342-72

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

6 - Processo-e n. 01281/19 – Representação

Responsável: Erasmo Meireles E Sá

Assunto: Representação com Pedido de Tutela Antecipada, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 561/2018/SUPEL/RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

7 - Processo-e n. 02234/15 – Tomada de Contas Especial (Apensos: 03480/06)

Responsável: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 002/DER/RO/14 - Processo Administrativo n. 1.1420-02616-04/14 - Contrato nº 027/06/GJ/DER/RO

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

8 - Processo-e n. 00764/20 – Edital de Licitação (Apensos n. 00647/20, 00770/20)

Interessados: Jair de Figueiredo Monte - CPF nº 350.932.422-68, Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli-Epp - CNPJ nº 04.603.900/0001-84

Responsáveis: Maria do Carmo do Prado - CPF nº 780.572.482-20, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49

Assunto: Pregão Eletrônico n. 054/2020/SUPEL/RO - Processo n. 0029.488533/2019-10/SEDUC/RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 03995/18 – Representação

Interessado: Lincoln Ossamu Mizusaki - CPF nº 259.175.888-30

Responsáveis: Carlos Eduardo Machado Ferreira - CPF nº 030.501.019-03, Carla Barbosa Torres de Souza - CPF nº 892.873.552-15, Sinomar Rosa Vieira - CPF nº 433.168.241-20, Pedro Henrique da Paz Batista - CPF nº 051.386.094-08, Guilherme Rodrigo Naré - CPF nº 203.797.732-87, Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - CPF nº 836.925.683-04, Mario Gardini - CPF nº 452.428.529-68, Josafá Lopes Bezerra - CPF nº 606.846.234-04

Assunto: Inquérito Policial nº 128/2016, versando sobre possíveis irregularidades em licitação e contratos do SAAE- Vilhena, exercícios de 2014 e 2015.

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo-e n. 01855/19 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Domingos Borges da Silva - CPF nº 306.185.763-04

Responsável: Hildon de Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04

Assunto: Possíveis irregularidades supostamente praticadas pelo Prefeito do Município de Porto Velho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo-e n. 01918/20 – Representação

Interessados: Fabiane Barros da Silva - CPF nº 661.400.802-15, Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Márcio Rogerio Gabriel – CPF nº 302.479.422-00

Assunto: Denúncia de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 420/2020/SUPEL/RO.

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 03899/18 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Maria Aparecida de Oliveira - CPF nº 289.689.302-44

Responsáveis: João Nunes Freire - CPF nº 268.896.505-06, Elaine Resende do Nascimento - CPF nº 787.798.632-72

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na execução do leilão de bens realizado em 14/06/2013, por meio do Processo Administrativo nº 204/2015, do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO.

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Advogados: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior - OAB Nº. 5477, Diego Rodrigo de Oliveira Domingues - OAB Nº. 5963

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo-e n. 02081/20 – Aposentadoria

Interessado: Silas Pereira - CPF nº 389.409.732-91

Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritys

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 03350/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Rosário Neves Alves - CPF nº 052.161.332-91

Responsável: João Bosco Costa - CPF nº 130.622.554-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 02055/20 – Pensão Civil

Interessada: Creuza Isabel Thomaz - CPF nº 698.050.832-68

Responsável: Dione Nascimento da Silva - CPF nº 927.634.052-15

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 03362/19 – Aposentadoria

Interessada: Rosilene Ferreira Santos - CPF nº 220.614.102-78

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 02056/20 – Aposentadoria

Interessada: Milbene de Oliveira Filha - CPF nº 162.981.442-34

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 02050/20 – Aposentadoria

Interessada: Lindinalva Carneiro Felipe - CPF nº 221.368.272-00
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 02044/20 – Aposentadoria

Interessada: Esperidiana Saraiva de Oliveira - CPF nº 524.113.382-87
Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 03120/19 – Aposentadoria

Interessado: Deneir Tomas Filho - CPF nº 040.778.062-91
Responsável: Dione Nascimento da Silva - CPF nº 927.634.052-15
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 02240/20 – Pensão Civil

Interessado: Jayme Atayde Garcia - CPF nº 221.116.702-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 02131/20 – Pensão Civil

Interessadas: Paula Fernandes Nobre Ferreira - CPF nº 050.803.652-69, Francisca Tiariane Nobre Pinheiro - CPF nº 010.311.102-67
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 02126/20 – Aposentadoria

Interessada: Arlene Maria Carvalho Padilha - CPF nº 389.935.892-91
Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

24 - Processo-e n. 02080/20 – Aposentadoria

Interessado: Nicomedio Fernandes da Costa - CPF nº 085.179.912-49
Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

25 - Processo-e n. 02060/20 – Aposentadoria

Interessado: Soenis dos Santos - CPF nº 139.169.632-87
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

26 - Processo-e n. 02054/20 – Aposentadoria

Interessado: Jorge Soares dos Santos - CPF nº 103.578.071-20
Responsável: Rosilene Corrente Pacheco
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

27 - Processo-e n. 02049/20 – Pensão Civil

Interessado: Jose Carlos Tonini - CPF nº 652.897.147-15
Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 01612/20 – Pensão Civil

Interessada: Zilda Pereira Nunes de Oliveira - CPF nº 216.058.582-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 01519/20 – Aposentadoria

Interessada: Ana Lucia Chaves Rodrigues - CPF nº 326.890.712-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

30 - Processo-e n. 01513/20 – Aposentadoria

Interessada: Raimunda Ferreira Bezerra - CPF nº 096.452.922-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

31 - Processo-e n. 01499/20 – Aposentadoria

Interessado: Sidronio Timoteo e Silva - CPF nº 029.061.801-06
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

32 - Processo-e n. 01471/19 – Aposentadoria

Interessada: Neide dos Santos Amabile - CPF nº 299.159.962-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

33 - Processo-e n. 01309/20 – Aposentadoria

Interessada: Eri da Silva - CPF nº 409.224.132-15
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

34 - Processo-e n. 01176/20 – Reserva Remunerada

Interessada: Hozanélia Silva de Azevedo - CPF nº 449.012.404-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

35 - Processo-e n. 01168/20 – Reforma

Interessado: Paulo Roberto dos Santos - CPF nº 644.404.609-25
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reforma
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

36 - Processo-e n. 00752/20 – Aposentadoria

Interessada: Eliana Celeste Prata Costa - CPF nº 266.750.216-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

37 - Processo-e n. 00582/20 – Aposentadoria

Interessada: Salete Farias Vieira - CPF nº 161.937.922-87
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

38 - Processo-e n. 00052/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Rosário Pereira de Freitas - CPF nº 315.581.512-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

39 - Processo-e n. 02517/20 – Atos de Admissão

Interessados: Eliane Fernandes dos Santos - CPF nº 005.175.482-75, Rosana Georgia Coletto Bueno - CPF nº 938.852.022-04, Loizlaine Correia Dias - CPF nº 016.910.882-18, Sirlene Batista de Oliveira - CPF nº 868.228.532-00, Débora da Luz Benício Reis - CPF nº 010.550.912-46, Aline Rodrigues Ferreira Magalhães - CPF nº 015.626.272-01, Jocineide Novais de Souza - CPF nº 006.541.222-29, Angela da Silva Celestino - CPF nº 924.245.382-04, Jessica Evangelista Mota - CPF nº 022.348.412-16, Juliana Martins Garcia Kuzma - CPF nº 004.512.892-85, Marcia da Silva Alves Barbosa - CPF nº 604.455.802-91, Odair José Borges Soares - CPF nº 834.692.572-72
Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

40 - Processo-e n. 02516/20 – Atos de Admissão

Interessados: Kim Mansur Yano - CPF nº 055.088.824-13, Patrícia Pereira Gomes - CPF nº 110.373.306-09
Responsável: Valentin Gabriel - CPF nº 552.019.899-34
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

41 - Processo-e n. 03101/19 – Aposentadoria

Interessada: Marlene Alves de Araújo Nunes - CPF nº 421.160.662-04
Responsável: Amauri Valle - CPF nº 354.136.209-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 16 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da 2ª Câmara